



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 052/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 419/2008, que “Dispõe sobre proibição de cobrança de taxa extra por ponto adicional de instalação de uso de *internet* e TV a cabo.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2009.

**Deputado Neodi  
Presidente**

Coordenador Geral	Coordenador Executivo
946	
Recebido em 31/03/09 11:15	
Recebido por	



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DA LEI Nº 419/2008

Dispõe sobre proibição de cobrança de taxa extra por ponto adicional de instalação de uso de *internet* e TV a cabo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança de taxas adicionais fixas ou variáveis para instalação e uso de acesso à *internet* e TV a cabo, a partir do segundo ponto de acesso, pela mesma empresa provedora, em residências, escritórios de profissionais liberais ou micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. A condição de beneficiário da isenção é que a utilização seja para uso doméstico em residências, comercial para consultórios e escritórios de profissionais liberais, para representantes comerciais e para micro e pequenas empresas, e que estas não tenham como atividade fim a venda ou locação dos serviços de acesso à rede para terceiros usuários.

Art. 2º. As empresas provedoras desses serviços ficam obrigadas a fornecer condições técnicas e operacionais para atender às demandas requeridas dos usuários enquadrados como beneficiários desta Lei.

Art. 3º. O descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento multa no valor correspondente a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, aplicada em dobro, em caso de reincidência, a ser revertida para o órgão definido em decreto regulamentador emitido pelo Governo do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2009.

**Deputado Neodi  
Presidente**